



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 703/82:

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias, tractores e seus reboques ou semi-reboques e ainda máquinas em diversos dias e períodos de tempo, até final do ano de 1982.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 277/82

de 16 de Julho

A prática do jogo implica vícios sociais graves que determinam a intervenção do Estado sempre que haja risco de, para além de mera diversão, se transformar numa exploração intolerável de pequenas disponibilidades

Assim sucede actualmente com o bingo, que é jogado clandestinamente em numerosos locais, sem que daí resulte qualquer reversão de receitas para a sociedade, sob a forma de benefícios de interesse social, no sentido mais amplo do termo.

Torna-se, portanto, necessário regulamentar a prática de um jogo que tem sido explorado à margem da lei e sem qualquer enquadramento adequado aos riscos que comporta para os praticantes e para a sociedade em geral.

Em Portugal, país caracterizadamente de importação turística, o jogo assume frequentemente a natureza de um factor de animação não negligenciável e, portanto, de uma infra-estrutura de interesse turístico. É neste contexto que o jogo do bingo deve ser considerado.

Assim, e no quadro das providências que estão em curso para a contenção do jogo clandestino e para a reformulação de uma política integrada para os jogos de fortuna ou azar:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Caracterização do jogo do bingo

O bingo é um jogo de fortuna ou azar não bancado e jogado com 90 números, desde 1 a 90, inclusive, sendo os seus elementos integrantes os seguintes: bolas numeradas de 1 a 90, mecanismo de extracção

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 277/82:

Regula a prática do jogo do bingo.

Decreto Regulamentar n.º 41/82:

Define as condições de concessão da exploração do jogo do bingo.

Despacho Normativo n.º 147/82:

Esclarece dúvidas sobre a aplicação de algumas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, que regula o estatuto das colectividades de utilidade pública.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 155/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 15 de Junho de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 223/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 7 de Junho de 1982.

De terem sido rectificadas as Portarias n.º 641-A/82 e 641-B/82, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145 (suplemento), de 26 de Junho de 1982.

Despacho Normativo n.º 148/82:

Aprova o Regulamento do Jogo do Bingo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos de alguns ministérios.

das bolas, ecrã ou quadro, aparelhagem sonora, circuito fechado de televisão e cartões integrados por 15 números diferentes entre si e distribuídos em 3 linhas horizontais com 5 números cada uma.

Artigo 2.º

Locais de exploração

Sem prejuízo da sua prática nos casinos, poderá ser concedida a exploração do jogo do bingo noutros locais, nos termos e condições a definir em decreto regulamentar.

Artigo 3.º

Acesso às salas de bingo

O acesso às salas onde se pratica o jogo do bingo deve ser privativo e vedado a menores de 18 anos.

Artigo 4.º

Fiscalização do jogo do bingo

A fiscalização da prática e exploração do jogo do bingo compete ao Conselho de Inspeção de Jogos.

Artigo 5.º

Contravenções

As infracções ao presente diploma e ao decreto que o regulamentar poderão ser leves, graves e muito graves.

Artigo 6.º

Penalidades a aplicar às concessionárias

1 — As infracções a que alude o artigo anterior, quando praticadas por empresas concessionárias, serão punidas:

- a) As infracções leves, com multa de 5000\$ a 30 000\$;
- b) As infracções graves, com multa de 30 000\$ a 100 000\$;
- c) As infracções muito graves, com multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

2 — As multas referidas no número anterior serão aplicadas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, com recurso para o membro do Governo com tutela, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar.

3 — Pelo pagamento das multas são responsáveis as concessionárias e, subsidiariamente, os administradores, gerentes ou directores das mesmas.

4 — As multas previstas neste artigo serão aplicadas sempre que as infracções sejam cometidas por qualquer empregado da empresa, independentemente da responsabilidade disciplinar deste.

5 — No caso de comissão de infracções graves ou muito graves de forma repetida, as concessionárias ficam sujeitas à rescisão dos contratos de concessão, sem o pagamento de qualquer indemnização, pelo membro do Governo com tutela.

Artigo 7.º

Penalidades a aplicar aos frequentadores

1 — As infracções a que alude o artigo 5.º, quando praticadas por frequentadores das salas de jogo, serão punidas:

- a) As infracções leves, com multa de 2000\$ a 5000\$;
- b) As infracções graves, com multa de 5000\$ a 10 000\$;
- c) As infracções muito graves, com multa de 10 000\$ a 30 000\$.

2 — As multas previstas no número anterior serão aplicadas pelos tribunais comuns.

3 — Aos agentes de infracções graves e muito graves será proibido o acesso às salas de jogo do bingo até 3 anos pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

Artigo 8.º

Legislação alterada

O corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nos casinos existentes nas zonas de jogo, com excepção da prática do jogo do bingo, que será permitida nos termos e condições a definir em decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 22 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 41/82

de 16 de Julho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, a concessão da exploração do jogo do bingo fora dos casinos ficou dependente, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma legal, das condições a definir em decreto regulamentar, o que é feito no presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Locais e regime de exploração

Artigo 1.º

Locais de exploração

1 — O bingo é um jogo de fortuna ou azar não bancado, sendo a sua prática apenas autorizada nos casinos existentes nas zonas de jogo quando o preço